

Ano: 1886
Semestre: 2º
Trimestre: 4º
Número do dia: 60 réis

Pagamento adiantado

Editorial, rua da Imperatriz, 32

Característica 236

ANNO XXXIII

PARTE OFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 130

Código de Posturas

Câmara municipal da vila da Redenção

CAPITULO III

Vaccina

Art. 32 Os pais, tutores e curadores e toda e qualquer pessoa que ao seu cargo tiverem individuos não vacinados, são obrigados apresentar os os vacinados desta vila nos dias designados pela camara, os maiores até 3 anos depois do nascimento, e os maiores logo que estejam em seu poder. Multa de 10\$000,00 duplicada na reincidencia.

Art. 33 A vacina terá lugar em uma das salas da camara municipal, e será feita por quartirões.

Art. 34 O puz vacinado e tudo quanto for necessário para a sua applicação e conservação, será fornecido pela camara à requisição do vacinador.

CAPITULO IV

Gêneros corruptos ou falsificados

Art. 35 Todo aquele que vender, expuser à venda ou tiver em depósito gêneros corruptos ou falsificados, incorrerá na multa de 20\$000, que será duplicada na reincidencia, além da perda dos gêneros, que serão imediatamente consumidos.

Art. 36 O consumo dos gêneros corruptos ou falsificados se efectuará depois do exame de peritos nomeados em número igual pelo fiscal e dono dos gêneros.

Art. 37 E' expressamente proibido a venda de frutas não sazonadas a exceção das que mesmo verdes não são nocivas à saúde. aos infractores multa de 5\$000,00 duplicada na reincidencia.

CAPITULO V

Medicina, pharmacia e hygine publica

Art. 38 Os medicos cirúrgicos e pharmaceuticos devem apresentar à camara seus títulos de habilitações para poderem exercer as suas profissões.

Os contraventores serão multados em 30\$000.

Unico. São dispensados das obrigações prescritas por este artigo, os profissionais já conhecidos no município.

Art. 39 Fica expressamente proibida a venda de drogas venenosas ou substâncias muito activas e preparações pharmaceuticas fora da botica. Multa de 30\$000.

Art. 40 O pharmanutico que vender remedios deteriorados, alterar ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas, será multado na quantia de 20\$000 rs.

Unico. O que deixar de transcrever textualmente as receitas nas vasilhas ou envoltorio dos medicamentos, ou caprichosamente deixar de avisar qualquer receita a qualquer hora do dia ou da noite, será multado em 20\$000,00 e duplicada na reincidencia.

Art. 41 O que vender remedios cuja applicação possa ser nociva, sem receita do medico, incorrerá a multa de 30\$000.

Art. 42 Ninguem poderá estabelecer casa de saude sem previsão licença da camara, que designará o lugar para esse fim. Multa de 30\$000,00 duplicada na reincidencia.

Art. 43 Ninguem poderá receber para tratar dentro do quadro da provisão dionentes de molestias contagiosas, sem prévia concessão da camara. Multa de 30\$000 ao infractor que será obrigado a retirar os imediatamente.

Art. 44 Ninguem poderá depositar nas ruas, praças, estradas, e agas de servidão, animais ou aves mortas, nem qualquer objecto em estado de putrefacção. Multa de 10\$000,00 duplicada na reincidencia.

Unico. Os donos dos animais mortos a que se refere este artigo, são obrigados a mandar enterrá-los no lugar designado pelo fiscal, no prazo de 2 horas. Além da multa de 10\$000,00 o infractor obrigado pelas despesas de enterramento, quando este for feito pelo fiscal.

Art. 45 Os morféticos e outras pessoas que sofrerem molestias contagiosas, não poderão ter caso de negócio, vender e preparar para vender gêneros comestíveis. Multa de 30\$000,00 ao infractor.

Art. 46 A camara designará lugares apropriados nos subúrbios da vila, para os morféticos fazerem sens arranchemtos ou merendas; o que não quiser obedecer ficará proibido de esmolar na vila.

Art. 47 E' proibido lavar-se roupas de doentes de morféticos ou de molestias contagiosas, nas fontes de águas desta vila, sendo as mesmas conduzidas de modo conveniente e lavadas abaixo da povoação em lugar designado pelo fiscal. Multa de 20\$000,00 ao infractor.

Art. 48 E' proibido nos moradores desta vila, sob pena de multa de 10\$000,00:

1º Conservar fundo ou água estagnada seus quintais, que serão francamente aberto ao exame do fiscal nas suas correções periódicas.

2º Cevar-se porco dentro da vila, sem as precisas cautelas, de modo a encomodar os vizinhos e causar males à salubridade pública, sofrerá a multa de 20\$000,00 e mesmo com 48 devidas cautelas, não excederá em tempo algum, o numero de dous, os cevados.

Art. 49 Por occasião de qualquer epidemia, a camara municipal, providenciará de acordo com as autoridades policiais sobre os meios necessários para debelalos.

CAPITULO VI

Agricultura

Art. 50 O dono de pasto de aluguel é obrigado a conservá-lo com fecho de lei, de modo que seja impossível a fuga dos animais, sob pena de multa de 20\$000,00, além da responsabilidade pelos animais que fugirem.

Art. 51 Todo aquele que tiver preso qualquer animal cavallar, muar ou vacum, sem comunicar ao seu dono ou ao fiscal, quando ignorem à quem pertence; aquele que deitar freio de pau nos animais, privando-os assim de pastarem; aquele que cortar a cauda, ou de outra qualquer forma causar dano à animais alhos e tornal-os desfeitos, será punido com 20\$000 de multa, além da indemnização do dano causado.

Art. 52 Todo aquele que tiver animais cavallares, muares ou vacunes, perto das terras lavradas e que offendidos os seus vizinhos, será obrigado a recolher-lhos logo que o ofendido os avise ou mande avisar na presença de duas testemunhas, e não o fazendo no prazo de 8 horas finde os quais, o ofendido os mandará entregar ao fiscal, que com a empregada de meados, com os nomes das testemunhas, fica logo o infractor multado na quantia de 20\$000 e sujeito a pagar perdas e danos ao ofendido, ficando os animais no cargo do conselho pelo prazo de 8 dias, findos os quais, o fiscal ou poderá por em hasta pública, para os mesmos serem arrematados, para pagamento da multa, perdas e danos, e o excessivo ficará no cofre da camara a disposição do infractor, e faltando ficará o mesmo infractor obrigado a reparar. Os porcos, cabras e carneiros, poderão ser mortos, 3 horas depois de avisados pelo paciente os seus donos em presença de testemunhas.

Art. 53 Todas as pessoas que fizerem pastos para animais junto as terras lavradas, serão obrigadas a fazer fecho de lei, que ponha em segurança as plantações dos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e ser o fecho feito a sua custa.

Art. 54 Todas as pessoas que derribaram ceras, afim de tirar caminhos à animais para destruir as plantações alheias; que soltarem animais em plantações de outrem, mesmo sem destruir corpos, incorrerão na multa de 10\$000 por cada de cada animal encontrado fazendo estragos, além de ficarem sujeitos a pagarem o dano causado.

Art. 55 Todos aqueles que lenharem em cercas públicas ou particulares, que fizerem pastos, quintais e plantações, serão multados em 10\$000,00 e sofrerão 2 dias de prisão, ficando obrigados a reconstruir as cercas.

Art. 56 São considerados fechos de lei, as taipas com 2,2 decímetros de altura, valentes de 2,8 decímetros de largura e 2 metros de fundo, as ceras de pau a pique ou trinchetas, tendo as estacas reunidas e tendo pelo menos 2 metros de altura; as ceras de varas, quando os moirões estiverem a 60 centímetros uns dos outros e com 5 ou 6 varas horizontais e sendo amarradas com cipó, que será reformado anualmente e quando haja alguma desmatagem.

Art. 57 As roçadas que estiverem proximas às estradas ou propriedades de outros donos, não poderão ser queimadas, sem que seja feito um azeiro de 4 metros de roçadas e 2 metros de espaldados e proceda aviso ao proprietário vizinho. As queimadas de campos e pastos, serão feitas do mesmo modo. O infractor será punido com 20\$000 de multa.

Art. 58 Ficam proibidas as queimadas que não forem necessárias à agricultura, pastos e pastos, sob pena de 20\$000 de multa e 2 dias de prisão.

Art. 59 São considerados fechos de lei, as taipas com 2,2 decímetros de altura, valentes de 2,8 decímetros de largura e 2 metros de fundo, as ceras de pau a pique ou trinchetas, tendo as estacas reunidas e tendo pelo menos 2 metros de altura; as ceras de varas, quando os moirões estiverem a 60 centímetros uns dos outros e com 5 ou 6 varas horizontais e sendo amarradas com cipó, que será reformado anualmente e quando haja alguma desmatagem.

Art. 60 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 61 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 62 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 63 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 64 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 65 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 66 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 67 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 68 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 69 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 70 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 71 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 72 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 73 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 74 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 75 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 76 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 77 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 78 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 79 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 80 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 81 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 82 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 83 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 84 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano causado.

Art. 85 Todo o que tem terras em comun que deitar roçadas nas mesmas, não poderá roçar animais nas terras vizinhas antes que os sócios das roças unidas tenham feito as suas colheitas, salvo, quando as ditas terras, de modo a não causar dano aos vizinhos, sob pena de 20\$000 de multa e indemnização do dano caus

ILLUMINAÇÃO PÚBLICA

Nada ocorreu.
Dona guarda e v. ex. — Ilum. — Ar. Barão do Parnahyba, digno preceptor da província. — O chefe de polícia, Manoel Juvenal Rodrigues da Silva.

Sobretoria da polícia da província de S. Paulo, em 21 de Agosto de 1886. — Sagr. — N. 180.
Ilum. exmo. — Tentei a hora de participar a v. ex. que os homens das seguintes organizações policiais:

1º DIRECÇÃO

Foi detido, por vagabundo, José da Vargem.

SUBDELEGACIA DO SUL

Foram pegas em liberdade, Vicente Luiz e Antônio Faustino, depois de haver este assignado termo de bala viver; e, depõeis João Antônio do Lime e apela Thomé, por brios.

O respectivo subdelegado de polícia tendo encerrado de que os 10/12 horas da noite, entre a saída de S. Joaquim e Villa Mariana, fôr pagaço pela máquina um empregado daquella estação de nome Jorge Lourenço, para alli se dirigir verificando que o facto, fôr ferido gravemente, vindos de Lisboa, hora de agora.

Pelo que, é devidamente que o caso exigiu, preceguando nas demais diligências legais, proceder-se o fato foi causal ou devido à imensa densidade da imprensa de machinista.

SUBDELEGACIA DO NORTE

Foram pegas em liberdade, Constantino José Ferreira, João Guatulap e Maria Silvária de Jesus, ex-ditados, Antônio Leandro Villegas, por brios, Julio Barker, Manoel Batista Gonçalves e Bento Lepes, por brios.

SUBDELEGACIA DE SANTA EPRIGENIA

Foram pegas em liberdade, Francisco Sabóia, Jeano Antônio de Souza e Manoel Pinto de Moraes. Foi pela mesma autoridade mandado recoller na Santa Casa da Misericórdia, por se achar enfermo, e indigente Matheus de tal.

SUBDELEGACIA DA CONSOLACAO

Foi detida, por brios, Cláudia Maria de Espírito Santo.

ILLUMINAÇÃO PÚBLICA

Nada ocorreu.
Dona guarda e v. ex. — Ilum. — Ar. Barão do Parnahyba, digno presidente da província. — O chefe de polícia, Manoel Juvenal Rodrigues da Silva.

CORREIO PAULISTANO

Acentuou no Brasil — que tem-se dado na Hospedaria e na França sob o regimen democrático e geralmente nos países regidos pelo sistema demagogico; e, liberais sóm considerar as finanças como uma arma de perigo.

O septenário liberal, ultimo, ead instaro de quinquagésimo que iniciou a guerra do Paraguai, distingueu-se na subversão do florescimento espontâneo de adesão administrativa e pelos arranjos pacíficos eractos em princípio de governo.

Em vez de manter-se, como deveram, fôr de terreno onusandose da lucta assentada e exacerbadamente partidaria, das competições de mesquinhos e indecorosos interesses individuais, as liberais, em vez de fôr da freguesia a políticos do turbulento, não cogitaram desembargar a questão financeira de todas as intrigas que podiam indefidamente domar a necessaria e simejada solução da crise economicas.

«E» sempre pensou, observa ha trez annos o sr. Camacho, um dos mais competentes financeiros da Espanha, que as finanças publicas, e os factos economicos que a elles estão ligados, têm um carácter essencial de neutralidade, ou virtude de que as bases espirituais, os organismos e as responsabilidades, que se prendem a uns e outros, são uma causa separada dos interesses e também da representação doutrinal dos partidos.

Salvando pelos grandes principios da Estória conservadora, que constituiam verdadeiro programma de governo em relação às finanças; fortalecido pela proposita dos negócios a seu cargo, o sr. conselheiro Francisco Belisario, na bela voz parlamentar que seca de produzir na tribuna da cámara dos deputados, procura por todos os meios a sua plena

deboilar e defensão a que muitíssimos sentem nestas colunas, e restabelecer o equilíbrio no orçamento, e equilíbrio, base de crédito publico das negociações e da solvabilidade das mesmas quanto os mercados financeiros do velho mundo.

Nom o honrado ministro se deixá ambilar por ilusões e chimeras périgosas.

«E» quer fazer cargo a alguém, nem aggravar a responsabilidade, já tão pesada, daquelle que dirigem os negócios publicos. Deve dizer que para esse edifício conservador é enorme depressão que houve na renda publica, em valor superior a 14,000.000\$000.

«E» quer, a situação da fazenda publica é tão grave, que malores desfazem-se; e, se para o ame a malor, é melhor desfazê-lo, e se para o ame a amar, faremos de pedir novos sacrifícios, quer reduzindo a despesa, quer augmentando a renda; porque não é possível sustentar as manadas por que temos ido até hoje.

Não são os recursos naturais que faltam ao Brasil. A Providencia parece ter acumulado em seus domínios este formidável tesouro sul-americano. Dar-se-ha, como observa um publicista francês em relação à Espanha, que custava reservado a este país, onde a natureza prodigalizou todos os seus benefícios, produzir uma raza intelligente, cavalheiresca, cheia de generosidade, de elevação nos pensamentos, mas prodiga, aventureira, com prudencia alguma, com espírito de economia, pausa cessa de dia, não, sem preocupação hantante dos grandes

negócios da patria!»

«E» quer que não. A paridade não existe. A culpa de povo e sim dos governos incapazes, porque as finanças publicas, longe de diminuir, tende a aug-

O que é destrutivel demonstração de sr. Belisario.

«E» tem estatísticas suficientes para poder avaliar a fortuna publica. Precisar-se para ter base certa, e importa que a exportação e a importação sejam feitas por si só e pre-
-grado da fortuna, mas uma base basi-
-ca, segura, de que se possa simultaneamente os-
-tender a segurança para o progresso da ri-
-queza do Estado.

Eis aqui o movimento dos novos cinco principaes

generos de exportação:

Mercado

Comprado

Vendido

Salvo

AVISOS

ADVOGADO

Fernando Paes de Vasconcelos, tem
escriptorio no largo da Sé n. 5, 2º andar.

Dra Adelpho M. de Moura,
medico e operador, especialista de syphilis
e molestias das senhoras. Consultorio Lar-
go da Sé n. 2, residencia rua de Santa Ephi-
genia n. 49, telephone n. 181.

Consultas das 12 às 2 da tarde.

**Barbeiro, Cabeleireiro e
Perfumarias finas, deposito
de fitas hamburquezas, no Salto
da Lapa, travessa da Quitanda n. 2.**

**Serafim Corso, arquiteto de obras, re-
sidente à rua do Imperador n. 34, fonefatarias:**

Molestia de olhos

O dr. Nestor de Carvalho, ex-chefe de clinica
do Dr. Moura Brasil, reside à rua Ipiranga n. 5 e dá
consultas de 12/1/3 às 3 às 6 da Imperatriz 34.

Graças aos pobres.

O doutor Sergio de Castro
tem o seu escriptorio de advogado à rua Di-
reita n. 25, e residencia na Alameda do
Triunfo n. 9.

MEDICO

Dr. Beraldo. — Consultas à rua da
Imperatriz n. 47, do meio dia às 2 horas.
Chamados à sua residencia no largo do Arou-
che n. 60, ou à Pharmacia Popular — rua
da Imperatriz n. 5.

Os ADVOGADOS drs. Pedro Vi-
cente de Azevedo e José Vicente de Azevedo,
têm o seu escriptorio à rua da Imperatriz
n. 19.

Advogado. — O dr. Pamphilo Manoel
Feire de Carvalho advogado com os srs.
conselheiro Duarte de Azevedo e dr. João Monteiro
Monteiro, na 1ª e 2ª instâncias, à rua de S.
Bento n. 48.

Atende a chamados para qualquer ponto
da província.

**O advogado dr. Bento Gal-
vão da Costa e Silva** pôde ser pro-
curado no escriptorio dos srs. conselheiros
Duarte de Azevedo e dr. João Pereira Mon-
teiro, à rua de S. Bento n. 34, das 10 às 3
horas.

Medico homoeopata. — Dr. Leo-
polo Ramos, consultas das 10 às 12 horas da
manhã, chamados a qualquer hora, na Dre-
garia Central Homoeopathic, largo de S.
Bento n. 36.

**O advogado dr. Amador da
Cunha Bueno** tem seu escriptorio na
rua do Imperador n. 8. — São Paulo.

Companhia Carris de Ferro
de S. Paulo

Esta companhia avisa aos srs. passageiros,
que acha-se restabelecido o tráfego pela rua
Aurora, ficando interrompido, entretanto,
provisoriamente o da Beneficência em virtu-
de do rebalsamento ao qual a camara munici-
pal está procedendo na rua dos Bambus.

S. Paulo, 30 de Agosto de 1886.

TARQUINIO A. TARANTT

Fiscal geral

Aviso ao publico e ao
commercio

Rafael Martinelli, abaixo assinado, de-
clara ao publico e ao commercio, que tenho
pago, no dia 10 de Agosto de 1886 no car-
torio do escriptorio de orphans ar. capitão Ja-
nuário Moreira a parte que pertence aos or-
phans, filhos do falecido seu irmão e socio
Fernando Martinelli, continua em sociedade
com a viúva Clotilde Martinelli, com o mes-
mo ramo de negocio de marmores, na mesma
rua Alameda do Triunfo n. 6, sob a firma
de F. Martinelli & Irmão em liquidação.

S. Paulo, 31 de Agosto de 1886.

Rafael Martinelli

3-3

Pharmacis

Vende-se uma pharacis bem montada e situada
no centro da cidade, em um excelente ponto desta
capital, já afregassada, e oferecendo bons condi-
ções de comprador.

Prestar informações na Drogaria Central, na
rua de S. Bento n. 44.

4-4

A praca

Os abaixo assinados declararam que nesta
data admittiram como socio solidario o sr.
Francisco Leandro de Toledo e como interessa-
do o sr. Manoel de Almeida Rabello, conti-
nuando como até aqui, a mesma razão so-
cial de

Bernuel, Pauperio & C.

S. Paulo, 1º de Setembro de 1886.

José BARUEL

3-2

Joaquim PAUPERIO

Companhia Paulista

DE

Vias-Ferreas e Fluvias

Assembléa geral ordinaria

De ordem da directoria desta companhia,
convide os srs. acionistas para uma reunião
em assembleia geral, que terá lugar no dia
10 de Outubro proximo futuro, neste escri-
torio, às 11 horas da manhã.

O objecto dessa reunião:

1.º—Exibição do relatorio e julgamento
do balanço relativo ao semestre de Janeiro
a Junho deste anno, conforme determinam
os arts. 23 e 53 dos respectivos estatutos.

2.º—Eleger a directoria que tom de fun-
cionar de 1.º de Janeiro de 1887 a 31 de De-
zembro de 1888, como estipula o art. 12 dos
mesmos estatutos.

3.º—Eleger o conselho fiscal que tem de
servir durante o anno de 1887 de acordo
com o art. 75 dos estatutos.

Para conhecimento dos srs. acionistas,
transcreve-se aqui os arts. seguintes dos re-
feridos estatutos:

Art. 23.º—Votação da eleição de direc-
tores exigindo que o acionista regis-
tre e deposito suas ações no escri-
torio da companhia 30 dias antea-
da eleição.

Art. 53.º—O accionista não fia com a exer-
cicio de seus direitos de depositista
suspenso pelo facto de ter dado
suposições em pechões.

Empositor Central em S. Paulo, 27 de
Junho de 1886.

Alonso G. da Franca

Secretario

1.º v. p. s. até 10 de Outubro) 13

COMPANHIA MOGIANA

De ordem da directoria são convocados todos os
acionistas desta companhia para a reunião da
assembleia geral que terá lugar no dia 26 de Setem-
bro próximo, ao meio-dia, no respectivo escriptorio.
Esta reunião tem por fim o seguinte:

1º. Apresentação do relatorio, balanço e parecer
do conselho fiscal referentes ao semestre findo em
30 de Junho proximo passado.

2º. Augmentar o capital para a construcção do
estrada no territorio mineiro.

3º. Reformar alguns artigos de estatutos com
referencia ao augmento de capital.

4º. Eleger a commissão fiscal, que tem de servir
no anno de 1887.

Previne-se que tendo nesta reunião de tratar-se
de reforma de estatutos e augmento de capital, a
assembleia só seará constituída comparecendo ac-
cionistas que representem pelo menos dois terços do
capital social, segundo disposto o art. 32 dos estatu-
tos.

Ficam suspensas as transferencias das ações até
o dia da anunciativa reunião.

Escriptorio Central da Companhia Mogiana em
Campinas, 26 de Agosto de 1886.

O Secretario, Joaquim Corrêa Dias.
(2 por semana). (.)

Atenção

Fugiram da fazenda «Ventania» de abaixo assinado
os seguintes escravos:

Benedicta, 40 annos, mulata, cabellos esbranqui-
xados, corpo regular, rosto um pouco murcho, olhos
tanto amortecidos, tem falta de dentes na fren-
te, leva péga num pé e fugiu á um mes.

Manoel, 40 a 50 annos, fula, testudo e calvo ate
os orelhas, tem muito pouco bigode e cavanhaque, é corpo-
lento, alto, tem dentes miudos porém bons, olhos
grandes e saudáveis, levou boa roupa; é marido de
Benedicta.

Beraldo, 30 annos, mulato claro, cabello crespo e
seio, olhos vivos, bigode e cavanhaque, nariz arrabida-
do, calcaneiros um pouco rachados, levou boa rou-
pa, é íntimo amigo de Manoel e fugiu com este;

Gratifica-se com cincocentos mil réis por cada um
a quem entregalos os referida fazenda, (na estação
das Pedreiras), ou a seu dono nesta cidade.

Campinas, 26 de Agosto de 1886.

Francisco Bueno de Miranda.

Manoel F. de Araujo Vianna
- Comissões e consignações
56-RUA DE SANTO ANTONIO-56
Santos 30-10

ATTENÇÃO

Retirou-se a 29 de Junho de 1886, da fa-
zenda de Olegario Moreira Lima, fazendeiro
de Araras, o escravo Miguel, falso de 40 annos,
com bigode e cavaignac, feijões finos,
testa grande, nariz afilado, cabello crespo,
magro, altura regular, é pedreiro, serve de
barbeiro, e trabalha bem em taquara. Da-se
300\$000 réis de gratificação a quem o tor-
ixer a casa de Olegario Moreira Lima, no mu-
nicipio de Araras.

30-21

Casas

Aluga-se as da rua da Glória n. 28 e 30,
sendo esta de sobrado, ambas com muitas
acomodações para numerosa familia.

Para tratar na mesma rua n. 69. 3-3

Dr. Frederico Abrantes e

Arthur Prado de
Queiroz Telles

Advogados

ESCRITÓRIO TRAVESSA DA SÉ N. 16

Companhia de Gaz e Oleos
Mineraes de Taubaté

De ordem da directoria da Companhia de
Gaz e Oleos Mineraes de Taubaté — faço pu-
blico que do dia 1º de Setembro em diante
farei pagamento dos coupons vencidos no
dia 31 de Agosto corrente, e o resgate de dois
debentures que foram sorteados, de ns.
89 e 2.

Convido, por isso, aos interessados a com-
parecerem em todos os dias úteis em casa de
minha residencia, travessa do Quartel n. 13,
das 5 horas às 7 da tarde para os ditos pa-
gamentos, levando os coupons e debentures
indicados.

S. Paulo 30 de Agosto de 1886.

J. M. de Sampaio.

6-4

Encarregado.

Companhia Carris de Ferro
de S. Paulo

Esta companhia avisa aos srs. passageiros,
que durante as novenas da Penha parti-
do do largo do Rosario um bond extraordi-
nario às 3.20, para alcançar o trem que parte
as 4 horas da tarde da estação do Norte, e
outro d'esta estação às 6.30 minutos ao largo do
Rosario.

S. Paulo, 30 de Agosto de 1886.

TARQUINIO A. TARANTT

Fiscal geral

3-2

Companhia Paulista

DE

Vias-Ferreas e Fluvias

Assembléa geral ordinaria

De ordem da directoria desta companhia,
convide os srs. acionistas para uma reunião
em assembleia geral, que terá lugar no dia
10 de Outubro proximo futuro, neste escri-
torio, às 11 horas da manhã.

O objecto dessa reunião:

1.º—Exibição do relatorio e julgamento
do balanço relativo ao semestre de Janeiro
a Junho deste anno, conforme determinam
os arts. 23 e 53 dos respectivos estatutos.

2.º—Eleger a directoria que tom de fun-
cionar de 1.º de Janeiro de 1887 a 31 de De-
zembro de 1888, como estipula o art. 12 dos
mesmos estatutos.

3.º—Eleger o conselho fiscal que tem de
servir durante o anno de 1887 de acordo
com o art. 75 dos estatutos.

Para conhecimento dos srs. acionistas,
transcreve-se aqui os arts. seguintes dos re-
feridos estatutos:

Art. 23.º—Votação da eleição de direc-
tores exigindo que o acionista regis-
tre e deposito suas ações no escri-
torio da companhia 30 dias antea-
da eleição.

Art. 53.º—O accionista não fia com a exer-
cicio de seus direitos de depositista
suspenso pelo facto de ter dado
suposições em pechões.

Empositor Central em S. Paulo, 27 de
Junho de 1886.

Alonso G. da Franca

Secretario

1.º v. p. s. até 10 de Outubro) 13

MUTUALIDADE

Compram-se contractos da Mutualidade
negocio decidido.

Informa-se na rua da Liberdade n. 32

15-10

placa.

Collegio Barjona

Mudou-se este estabeleci-
mento de ensino, da rua dos
Bambus para a rua do Briga